



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

252/2025, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/09/2025

PROCESSO: 22101.008650/2025.64

INTERESSADO: P FRANCA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ART. 165, I, DO CTN E ART. 99 DO RICMS/RR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa **P FRANCA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.681.814/0001-90, no valor de **R\$ 1.404,00 (um mil, quatrocentos e quatro reais)**, sob a alegação de recolhimento em duplicidade de ICMS.

O requerimento foi protocolado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, instruído com a documentação fiscal pertinente, dentre os quais constam os espelhos dos Documentos de Arrecadação Estadual – DARE nº 18413702, bem como seus respectivos comprovantes de pagamento.

A SEFAZ/DEPAR/DIVAR, por meio da **assessora técnica da, Márcia Maria Silva dos Santos**, emitiu o **Despacho nº 138 E.p (18413831)**, no qual ressaltou as seguintes inconsistências:

1. O pedido foi formulado pela empresa **P FRANCA LTDA**, todavia, a **nota fiscal** que instrui o feito encontra-se em nome do Sr. **Jairo Franco**, pessoa física;
2. Os **DAREs** e respectivos **comprovantes de pagamento** estão emitidos em nome da empresa **COLINA DAS PEDRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 55.068.306/0001-71.

Não obstante as divergências apontadas, restou comprovado que o recolhimento em duplicidade foi efetivamente direcionado à **conta corrente da empresa P FRANCA LTDA**, circunstância que demonstra a legitimidade do pedido.

A Procuradoria-Geral do Estado, instada a se manifestar, exarou o **Parecer nº 225 Ep (185252285)**, opinando pelo **deferimento** da restituição pleiteada.

É o relatório, em síntese, que submeto à apreciação e deliberação deste **Contencioso**.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 165, inciso I, do **Código Tributário Nacional**, é assegurado ao sujeito passivo o direito à restituição de tributo pago indevidamente ou em valor superior ao devido.

Em âmbito estadual, o artigo 98 do **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima** dispõe que os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos mediante requerimento formal, devidamente instruído, observadas as exigências do artigo 99 do mesmo diploma normativo.

Dentre os requisitos legais, destacam-se:

- a) apresentação do comprovante de pagamento tido como indevido ou, em caso de duplicidade, prova da ocorrência;
- b) juntada do documento fiscal correspondente à operação;
- c) demonstração de que o contribuinte suportou o ônus financeiro do tributo ou, em caso de transferência a terceiro, autorização expressa deste.

No caso em exame, conforme apuração da Assessoria Técnica da **SEFAZ/DEPAR/DIVAR**, materializada no **Despacho nº 138**, restou evidenciado que, não obstante as divergências cadastrais entre o emitente da nota fiscal e os documentos de arrecadação, houve efetivo recolhimento em duplicidade, cujo montante ingressou na conta corrente da empresa **P FRANCA LTDA**, ora requerente.

Tal constatação, corroborada pelo **Parecer nº 225 da Procuradoria-Geral do Estado**, que igualmente opinou pelo deferimento

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opinamos pelo deferimento do pedido de restituição** no valor de R\$ 1.404,00 (Mil, quatrocentos e quatro reais), em favor da requerente **P FRANCA LTDA**, observados os trâmites legais e administrativos cabíveis.

Esta Procuradoria não realiza a análise da regularidade fiscal do contribuinte, ressaltando que, em caso de existência de débitos, a Secretaria da Fazenda poderá proceder à compensação, nos termos da legislação aplicável.

Boa Vista - RR, data conforme o sistema.

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Portanto, restam atendidos os requisitos legais previstos no **art. 165, I, do CTN**, bem como nos artigos **98 e 99 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima**, razão pela qual não subsistem fundamentos para indeferir o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto pelo DEFERIMENTO** do pedido de restituição formulado pela empresa **P FRANCA LTDA**, no valor de **R\$ 1.404,00 (um mil, quatrocentos e quatro reais)**, relativo ao recolhimento em duplicidade de ICMS, com fulcro no **Despacho nº 138 da SEFAZ/DEPAR/DIVAR**, que confirmou a duplicidade do pagamento, em acordo com **Parecer da Procuradoria**, em consonância com o disposto no **artigo 165, I, do CTN**, e nos **arts. 98 e 99 do Regulamento do ICMS/RR**.

É o Voto.

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **: P FRANCA LTDA**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO no dia 15/09/2025 na SESSÃO ORDINÁRIA 70**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de Setembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 12:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/11/2025, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/11/2025, às 11:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 11/11/2025, às 12:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/11/2025, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/11/2025, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/11/2025, às 08:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19264094** e o código CRC **A2C591B7**.

22101.008650/2025.64

19264094v3